

R. 100-1927 2. 1927

330

n.º 7084/1928. — Visto e relatado o recurso em que é recorrente Josephina Pezzuti Blumer e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da São Paulo Railway;

Considerando que a Caixa negou a pensão requerida pela única razão de viver a recorrente separada do seu marido, há dois anos, quando elle faleceu;

Considerando porém que essa razão carece de fundamento visto não estar amparada na lei, porque o Código Civil o que exige para dissolução da sociedade conjugal, é o desquite, amigável ou judicial artigo 315 nº III e, só a sentença de desquite autoriza a separação dos conjuges, e não termo no regime matrimonial dos bens, como se o casamento fosse dissolvido, artigo 322. E nos autos do presente processo não se acha nenhum documento de desquite devidamente processado em Juízo e passado por sentença, em julgado;

Considerando que em face do artigo 33 do Dec. nº 4.682 de 24 de Janeiro de 1923, extingue-se o direito à pensão:
1º é para a viúva que contrahir novas nupcias;

4º - em caso de vida deshonesta ou de vagabundagem do pensionista.

Parágrafo único. - Não tem direito à pensão a viúva que se achar divorciada ao tempo do falecimento do empregado. E a recorrente provou com documentos passados por certidões devidamente legalizados: (a) que é viúva, (b) que não tem vida deshonesta nem de vagabundagem, que não é divorciada, provando ainda que era casada com o empregado falecido e que esse empregado tinha mais de dez anos de serviço activo na estrada;

Considerando ainda que em razão das provas exhibidas, não podia a recorrente perder o direito à pensão e podia requerê-la, como fez de conformidade com o artigo 29 do citado Dec. nº 4.682, visto que são os termos da lei que importa considerar e não factos, mesmo de dominio público não basta constatá-los; o essencial é preencher os com as exigências da lei. E o facto allegado com o intuito

140

337

- 2 -

de provar a separação da recorrente, de que foi a irmã do falecido que lhe fez o funeral, não está previsto em nenhuma lei;

Considerando que o caso do nº 1 do artigo 9º do Dec. 4.682, não tem applicação na espécie em apreço, por isto que, taxativamente elle só se restrige a socorros médicos;

Considerando que embora seja muito louvável a intenção do relator do feito e do conselho administrativo, em defesa do patrimônio da Caixa a que pertencem, contudo não pode o direito ficar ao arbitrio de factos, ainda que conhecidos. Isto seria muito perigoso para a justiça; e

Considerando finalmente que do estudo attento de todo o processo, chega-se facilmente à conclusão de que o direito da recorrente à pensão está garantido por lei;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em
~~ao seu~~
dar provimento ~~a recorrente~~ afim de que a Caixa reforme a sua decisão e mande pagar a pensão requerida.

Rio de Janeiro, 19 de Julho de 1928

Ataulpho

Presidente

Gustavo Francisco Leite

Relator

Fui presente - J. Leonel de Rezende Alvim Procurador Geral

Publicado no Diário Oficial
de 15 de Setembro de 1928 140